(340/2022-E)

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO – ANTEPROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE [redacted] E ATRIBUIÇÃO DO PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS AO JÁ EXISTENTE OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA MESMA COMARCA – REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS A FIM DE SUBSIDIAR A EMISSÃO DE PARECER PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de ofício enviado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Deputado [redacted] encaminhando cota exarada pelo Relator do Projeto de Lei n.º 106, de 2022, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicitando informações adicionais a fim de subsidiar a emissão de parecer pela referida Comissão.

É o relatório.

Opino.

Por meio da r. decisão de fls. 452, proferida por Vossa Excelência ao aprovar o Parecer CG n.º 09/2022-E, de minha lavra, foi acolhida a pretensão inicial, determinando-se o encaminhamento de anteprojeto de lei de criação do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica na Comarca de [redacted] e atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] passando a ser denominado como: *"Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Sede da Comarca de* [redacted]

Como consignado no mencionado Parecer, a estrutura proposta não reproduziu a adotada no Provimento n.º 747/2000, complementado pelo Provimento n.º 750/2001, ambos do Eg. Conselho Superior da Magistratura, que promoveram a completa reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no interior do Estado de São Paulo, consistente em uma delegação com atribuições de Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos e uma delegação com atribuições de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas da Sede da Comarca, porque ficou vigente apenas até o 7º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro.

Destacou-se, também, que por se cuidar de Comarca nova, não seriam reproduzidas as normas de transição contidas no art. 2º do Provimento CSM n.º 747/2000, no sentido de que o atual Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais manteria essa especialidade por direito pessoal, sem possibilidade de formular opção para o Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica.

Apenas ao titular da Delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de [redacted] foi facultada a opção prevista no art. 29, I, da Lei n.º 8.935/1994, porquanto, por desmembramento ou desdobramento, teve sua base territorial desfalcada, na forma do parecer normativo aprovado nos autos do Protocolado CG n.º 8.670/99, que disciplina a matéria no âmbito administrativo.

E, ante a ausência de viabilidade econômica para a criação de unidade autônoma de Tabelião de Protesto de Letras e Títulos na Comarca de [redacted] a solução aplicada ao caso foi a de manter na nova Comarca duas unidades extrajudiciais: o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, que já é cumulado com o Tabelião de Notas e está provido, com a atribuição do Protesto de Letras e Títulos.

Não se há falar em direito pessoal da Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] que não perdeu a atribuição de Protesto de Letras e Títulos.

Por meio do anteprojeto de lei apenas houve a atribuição do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] ao Oficial e Tabelião já existente, mantendo-se ao Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] a atribuição de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted]

A hipótese não se encaixa, pois, nas normas de transição previstas no art. 2º do Provimento CSM n.º 747/2000, *in verbis*:

> "*Artigo 2º - Serão observadas, visando à implantação da nova organização, as seguintes normas de transição:*
>
> *I. Caso esteja prevista a acumulação de determinada especialidade a outra, ela ocorrerá, automaticamente, apenas quando vagas as delegações correspondentes,*

subsistindo, portanto, a delegação já outorgada, até o advento da vacância.

II. *Se efetivada a extinção de uma ou mais delegações de uma certa especialidade, a extinção sempre se operará com relação à delegação cuja vacância for mais antiga, assim considerada a que tenha ocorrido há mais tempo.*

III. *Caso seja determinada, sem criação de novas delegações, a desacumulação e acumulação seqüencial de uma dada especialidade, a unidade que receber o respectivo serviço iniciará sua prestação desde logo, continuando também a fazê-lo, até a sua vacância, a unidade que o perdeu.*

IV. *Quando uma delegação perder uma de suas atribuições, relativa a uma dada especialidade, desde que não haja criação de novas delegações, a extinção de tais atribuições só se consumará quando do advento da vacância.*

V. *Se a desacumulação ou perda de atribuições vier acompanhada da criação de nova unidade, será concedido direito de opção ao delegado afetado, mas tais operações jurídicas serão feitas imediatamente.*

VI. *Nos casos de desmembramento de circunscrições territoriais, a operação também será feita imediatamente, concedido direito de opção.*

VII. *Caso persista o exercício conflitante de dois direitos de opção, prevalecerá sempre aquele manifestado pelo delegado mais antigo, ou seja, que tenha se tornado registrador ou notário há mais tempo.*

VIII. *As delegações de registro de imóveis, que passem a acumular atribuições relativas ao registro civil das pessoas naturais, respeitada, para a acumulação, a divisão das circunscrições imobiliárias, deverão, em seus limites, se instalar. Nesta hipótese, a 1ª Circunscrição Imobiliária de uma comarca identificar-se-á com o 1º Subdistrito da sede*

da mesma comarca e a 2ª Circunscrição com o 2º Subdistrito, devendo o registrador manter a prestação do serviço público delegado, obrigatoriamente, em tais limites territoriais".

No mais, cumpre registrar que o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, que já é cumulado com o Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] para o qual houve, uma vez mais, por meio do anteprojeto de lei, a atribuição de Protesto de Letras e Títulos da Comarca, está provido na forma da lei.

Desse modo, considerando a já mencionada falta de viabilidade econômica da criação de um exclusivo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos na Comarca de [redacted] a solução correta é aquela conforme ao art. 236 da Constituição Federal e ao art. 26, par. único, da Lei n.º 8.935/1994, isto é, a atribuição de um *anexo* de protesto de letras e títulos ao já existente Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da nova comarca. Isso de nenhuma maneira significa romper a regra dos concursos públicos, pelo contrário: cuida-se apenas de atribuir, ao delegatário já investido na forma da lei, uma atribuição agregada para que, a bem da regularidade e eficiência da função, o serviço seja bem prestado, conforme exigem as necessidades da população.

A adotar-se o raciocínio contrário, os serviços extrajudiciais jamais poderiam ser imediatamente reorganizados em caso de vacância de delegação economicamente inviável, por não ser possível atribuir as funções financeiramente inviáveis a oficial ou a tabelião concursado, sem prévia submissão a novo certame.

Note-se que, doutrinariamente falando, outra razão milita em favor da atribuição desse anexo ao Tabelionato de Notas já instalado: é que o Tabelionato de Protestos é uma especialidade do Notariado (Lei n.º 8.935/1994, arts. 6º-11), de maneira que existe afinidade entre a função já desempenhada e aquela que lhe será anexada.

Solução diversa teria consequências que não atendem ao interesse público.

Uma vez criada a Comarca de [redacted] e constada a real necessidade da existência de toda a estrutura extrajudicial no local (ressalvada a inviabilidade econômica da existência exclusiva de Tabelião de Protesto de Letras e Títulos), não haveria como se permitir a continuidade do serviço de protesto de letras e títulos atinentes à [redacted] pela Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] que não ostenta direito pessoal e não detém mais competência para tanto à vista do princípio da territorialidade, sem se olvidar ainda da necessidade de deslocamento do usuário do serviço público para Comarca diversa.

Tampouco seria o caso de se manter a atribuição em ambas Comarcas – [redacted] e [redacted] – situação que, repita-se, afronta a territorialidade, e pode causar instabilidade e prejuízos ao devedor, usuário do serviço público delegado, que não saberia a que Tabelionato se dirigir para pagamento da dívida.

Por fim, respeitosamente, as decisões dos C. Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça, mencionadas na r. cota da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (fls. 531/536), não guardam qualquer semelhança com o caso telado uma vez tratarem da hipótese de investidura do substituto da serventia na titularidade de unidade extrajudicial sem prévia aprovação em concurso público após a CF/88.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, é no sentido de encaminhar cópia do presente parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Deputado [redacted]

Sub censura.

São Paulo, 04 de outubro de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 5 de outubro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 2021/21174

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino** o encaminhamento de cópia da presente decisão e do parecer ora aprovado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Deputado [redacted]

São Paulo, 5 de outubro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica